

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara  
TC 036.782/2018-1

Natureza: Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial  
Entidades: Município de Araioses - MA e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação  
Responsável: Luciana Marão Félix (556.997.823-20)  
Representação legal: Jose David Silva Junior (6.077/OAB-MA) e outros, representando Luciana Marão Félix.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS PARA A EXECUÇÃO DO PNATE. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTEMPESTIVO E NÃO CONHECIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. NOVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO E ACOLHIMENTO PARCIAL SEM EFEITOS INFRINGENTES.

## RELATÓRIO

Cuidam os autos de embargos de declaração opostos pela Sra. Luciana Marão Félix ao Acórdão 11.810/2020-1ª Câmara.

2. O presente feito trata, originalmente, de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, tendo em vista a omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos ao Município de Araioses/MA, no exercício de 2011, para a execução do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar.

3. Para a execução do referido programa, o ente municipal recebeu do FNDE a quantia de R\$ 641.291,17.

4. Após o transcurso do prazo de prestação de contas, sem o encaminhamento da documentação necessária, o órgão concedente notificou a responsável, que não saneou a irregularidade nem devolveu os recursos pertinentes. Nesse cenário, o FNDE instaurou tomada de contas especial e, ao final, concluiu pela responsabilidade da Sra. Luciana Marão Félix, prefeita municipal de 1º/1/2009 a 31/12/2012, haja vista a sua condição de gestora dos recursos.

5. No âmbito desta Corte de Contas, foi promovida a citação da referida responsável, que não respondeu ao ofício que lhe foi dirigido, quedando-se revel. Em face dos elementos acostados aos autos, o Tribunal decidiu, por meio do Acórdão 11.497/2019-Primeira Câmara, julgar irregulares as contas da Sra. Luciana Marão Félix e condená-la ao pagamento do débito especificado e da multa de R\$ 30.000,00, com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992.

6. Irresignada com esta deliberação, a ex-prefeita finalmente adentrou nos autos e interpôs embargos de declaração, os quais foram conhecidos e rejeitados, nos termos do Acórdão 4.249/2020-Primeira Câmara.

7. Ainda insatisfeita, a gestora ingressou com recurso de reconsideração, o qual não foi conhecido, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, consoante o Acórdão 8.846/2020-Primeira Câmara.

8. Na sequência, a Sra. Luciana Marão Félix opôs embargos de declaração, os quais foram conhecidos e rejeitados por meio do Acórdão 11.810/2020-Primeira Câmara.

9. Nessa assentada, a recorrente protocolou novos embargos de declaração, manejando, em síntese, os seguintes argumentos, após historiar os fatos do processo:

a) malgrado a clareza das datas das ocorrências indicadas, a sugerir a prescrição quinquenal do processo, *“(...) a 1ª Câmara omitiu-se no exame, de ofício, da ocorrência do transcurso do aludido lapso prescricional, aplicável a esse tipo de controle externo do Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU), conforme o decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, no RE nº 636.886 RG/AL”*;

b) o acórdão que impôs a punição à recorrente, não lhe atribuiu conduta dolosa, até porque não é essa a sua função, limitando-se, no ponto, a dizer que *“em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca da irregularidade imputada, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta da responsável (...)”*;

c) como se pode verificar, não se apurou o suposto ilícito *“(...) dentro do prazo quinquenal (1º.5.2013, 1 (um) dia após o término do prazo para prestação de contas, a 1º.5.2018), mediante o devido processo legal com a presença de contraditório e ampla defesa”*; e

d) a fixação, pelo Presidente do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), do prazo de prestação de contas dos recursos federais do PNATE, exercícios de 2011 e 2012, para o dia 30/4/2013, 3 meses após o término do mandato eletivo da embargante, evidencia que a Sra. Luciana Marão Felix não agiu de má-fé ao deixar de prestar contas de tais recursos; aplica-se ao caso a Súmula TCU 230 (citou precedentes).

10. Por essas razões, requereu o recebimento dos presentes embargos de declaração com efeito infringente do julgado e, suprida a omissão apontada, *“seja declarada a prescrição quinquenal da pretensão punitiva da Administração (TCU) com a extinção do Processo nº 036.782/2018-1, aplicando ao feito a sistemática de repercussão geral decidida pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal no RE nº 636.886 RG/AL, Relator o eminente Ministro Alexandre de Moraes (DJe-157 de 24.6.2020), com o consequente e posterior arquivamento dos autos”*.

É o relatório.